Projeto de Lei: 406/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 406/2024, que institui o Programa Municipal do Artesanato Popular no município de Natal e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 406/2024, de autoria da vereadora Margarete Régia, o qual institui o Programa Municipal do Artesanato Popular no município de Natal e dá outras providências.

O setor legislativo informou que há 01 (uma) proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa, qual seja, o PL nº 156/2013 substituído pelo Projeto de Lei Substitutivo nº 7 de 2019, o qual Institui a Política Municipal de Valorização do Artesanato Natalense e dá outras providências.

Ao comparar ambos os projetos, observa-se que embora possuam ampla similaridade, o PL nº406/2024 possui um escopo mais abrangente, incluindo a criação de uma Coordenadoria Municipal do Artesanato Popular e ações de empreendedorismo e competitividade.

As principais diferenças entre os dois projetos são a amplitude das ações propostas e a estrutura organizacional. Enquanto o PL nº 156/2013, redigido pelo Projeto de Lei Substitutivo nº 7 de 2019, se concentra em diretrizes mais gerais de incentivo ao artesanato local, o PL nº 406/2024 avança ao detalhar mecanismos de capacitação, mapeamento, incentivo ao empreendedorismo artesanal e à participação

em mercados nacionais e internacionais.

Ademais, a nova proposição prevê a criação de uma Coordenadoria Municipal do Artesanato Popular, um órgão dedicado a promover o desenvolvimento das atividades artesanais de forma mais integrada e eficiente, merecendo então análise mais detalhada.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Diante da detalhada análise dos autos, constata-se que a proposta trazida no projeto é altamente relevante ao município de Natal ao valorizar a cultura local e apoiar os artesãos como agentes econômicos e culturais.

O PL 406/2024 vai além de uma simples valorização cultural, ao incentivar o empreendedorismo, capacitar os artesãos e oferecer meios de inclusão no mercado nacional e internacional. O projeto prevê a criação de uma Coordenadoria Municipal do Artesanato Popular, um órgão dedicado a promover o desenvolvimento das atividades artesanais de forma mais integrada e eficiente.

Outro ponto de destaque é o aumento na reserva de vagas para artesãos em locais de concessão ou permissão de uso do solo para o comércio ambulante, de 20%,

prevista no PL 156/2013, para 30% no PL 406/2024. Esta ampliação reflete um esforço para valorizar ainda mais o artesanato como atividade econômica relevante para o município.

O projeto se alinha com as políticas públicas nacionais de incentivo ao artesanato, como a Lei Federal nº 13.180/2015, que define o artesanato e reconhece sua importância no fortalecimento da economia criativa e no desenvolvimento sustentável. Ele também promove práticas sustentáveis, o que o coloca em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999).

Além disso, o projeto também está de acordo com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, que busca promover o desenvolvimento local e o desenvolvimento sustentável das diferentes regiões do país. O incentivo ao artesanato e comércio local, fortalece a economia e gera empregos na região, ao mesmo tempo em que valoriza a identidade regional e diversifica a oferta turística de Natal.

Todavia, a admissibilidade do projeto em tela **depende excepcionalmente de emenda que revogue o projeto anterior com similaridade** a fim de evitar duplicidade de normas, de modo a consolidar as diretrizes em um único programa mais abrangente.

Assim, sugere-se que seja feito emenda ao Projeto de Lei nº 406/2024 para que seja inserido emenda de revogação do PL 156/2013, devido a abrangência e especificidade do projeto em tela. Com a emenda, o projeto se tornaria uma norma unificada, otimizando a gestão e a execução das políticas públicas voltadas ao artesanato no município.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, com a devida emenda, os requisitos constitucionais formais restarão obedecidos pela proposição em exame.

Frisa-se, por oportuno, que existente Projeto de Lei com similaridade, o PL 156/2013, substituído pelo Projeto de Lei Substitutivo nº 7 de 2019, a emenda é imprescindível a fim de incluir a revogação do referido projeto para evitar duplicidade de normas e, consequentemente, sua inconstitucionalidade.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 406/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Assim, entendo que a proposição em foco, com a condição de revogação expressa do PL nº 156/2013, não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público, desde que seja inserido emenda que revogue o Projeto de Lei nº 156/2013, a fim de respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 30 de setembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil